

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

DANIEL DIAZ VENEGAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes, Daniel Diaz Venegas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-985-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, que teve como tema “ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos.

Mais uma vez organizado na modalidade internacional, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, ampliando as pesquisas para o espaço internacional. A instituição, Universidad de la Republica Uruguay, valoriza o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 19 de setembro de 2024, marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito, foram apresentados dentro da temática das formas alternativas de resolução de conflitos trabalhos substanciais, sob a coordenação dos professores Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes e Daniel Diaz Venegas.

O produto dos 22 (vinte e dois) trabalhos apresentados, pode ser visto na presente publicação, começando pela pesquisa de Laís Alves de Oliveira , Pedro Egidyo Valle de Souza, Rozane da Rosa Cachapuz intitulada "A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FORMAÇÃO DOS NÚCLEOS E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: ENSAIOS ACERCA DA LIBERDADE SOB A DICOTOMIA AFETO E CONFLITO", a apresentação tratou de um tema novo, o Metaverso, a fim de avaliar a ideia da afetividade e dos conflitos.

Posteriormente, o CDC e o superendividamento que foram alvo da pesquisa denominada "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO” dos autores Liege Alendes De Souza , Flavia Alessandra Machado Dutra e Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, A pesquisa evidenciou que a utilização de um método autocompositivo, é capaz de impor a devida responsabilidade às partes, focado no (re)estabelecimento do diálogo e objetivando a possibilidade de quitação total da obrigação a longo prazo considerando a capacidade real de

solvabilidade do consumidor, pode ter grande chance de eficácia na prevenção da lide e da possível.

A pesquisadora Ana Paula Tomasini Grande, abordou a temática envolvendo os " A MEDIAÇÃO: UMA PROPOSTA MULTIMODELAR". Em sua pesquisa, ela buscou examinar as diversas abordagens de mediação, apresentando uma proposta multimodelar que se ajusta às demandas dinâmicas da sociedade atual. No entanto, verificou, também que as abordagens como a Mediação Circular Narrativa de Sara Cobb e o Modelo Transformativo de Bush e Folger, destacam a relevância das narrativas pessoais e a transformação das relações.

Do mesmo modo, os pesquisadores Vitor Henrique Braz Da Silva e Harisson Felipe Antunes Da Silva pesquisaram sobre os " A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS – MECANISMO FACILITADORES DE ACESSO À JUSTIÇA". Em sua apresentação, justificou que o principal objeto do artigo é o letramento digital, que é crucial para a efetividade das ODRs. O letramento digital envolve a capacidade de usar tecnologias digitais de maneira eficaz e segura. A pesquisa destaca que, para muitos usuários, a falta de habilidades digitais pode ser uma barreira para acessar e utilizar plataformas. Portanto, melhorar o letramento digital é dever do Estado, bem como sendo fundamental para garantir que todas as partes possam aproveitar plenamente os benefícios das ODRs.

Outra contribuição importante para os debates foi a discussão trazida por Alice Pereira Sinnott e Muriel Leal, autoras que trataram da " A SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS EM DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE CONCILIAÇÕES PERANTE O CEJUSCON DE CURITIBA/PR (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO)", trabalho em que analisam a aplicabilidade da autocomposição judicial, através dos institutos da conciliação e da mediação, com enfoque na proteção dos direitos dos consumidores, com o objetivo de refletir sobre a proteção judicial desses direitos sociais, a fim de ampliar as possibilidades de resolução do litígio através do restabelecimento do diálogo entre os diversos envolvidos.

A "SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO" foi o tema do trabalho de Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antônio Lima de Oliveira, abordando o contexto em que se apresenta a solução consensual de conflitos envolvendo a administração pública como alternativa para o

enfretamento da crise, mediante a desjudicialização desses litígios, notadamente com a possibilidade de criação das câmaras de conciliação e mediação a que alude o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

Os jovens pesquisadores Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Lucas Dornellos Gomes dos Santos trataram do tema sobre a " ALIENAÇÃO PARENTAL E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES", onde nos brindaram com uma análise sobre o fenômeno da alienação parental, e a averiguação se essa prática ocasiona danos à integridade psíquica das crianças e dos adolescentes envolvidos e se afeta negativamente sua personalidade e dignidade, além de verificar se trata-se a mediação de um instrumento adequado e capaz de enfrentar esse fenômeno pelo fato de se constituir de um “espaço mediado e seguro” onde os pais podem promover um diálogo assertivo, apresentar suas preocupações e buscar soluções que promovam o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com o texto intitulado “ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA”, a pesquisadora Carina Deolinda da Silva Lopes tratou sobre averiguar a possibilidade de colaborar com os conhecimentos a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos junto do ambiente educacional do Instituto Federal Farroupilha. O trabalho buscou evidenciar se é possível analisar as melhorias institucionais junto das resoluções de conflitos a partir do seu desenvolvimento para fomentar o apoio dos mediadores e conciliadores auxiliares do IFFar, dando enfoque para a mediação e conciliação dos conflitos, perpassando ainda pelo entendimento conceitual da Justiça Restaurativa, a fim de dar ênfase a diferenciação existente entre as várias formas de resolução de conflitos.

O tema da “EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA MED-ARB A TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ CONTRATUAL” foi a temática abordada pelas autoras Amanda Ferreira Nunes Rodrigues , Anna Luiza Massarutti Cremonezi e Patricia Ayub da Costa, onde desenvolveram o artigo cujo problema central do estudo é entender como e quando a cláusula med-arb pode ser estendida a terceiros que não assinaram o contrato original, já o objetivo principal foi analisar a influência da boa-fé objetiva na vinculação de terceiros à cláusula compromissória, buscando compreender os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Com a abrangência de que os métodos autocompositivos compreendem a evolução para uma cultura da pacificação em que as partes dialogam em busca de um consenso e que a autocomposição requer a observância de princípios expressamente inerentes, abordam os autores Kelly Cardoso e Albino Gabriel Turbay Junior sobre a “INTERPRETAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA APLICADA À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO”.

Já Débora Silva Melo e Glícia de Souza Barbosa Lacerda, nos trouxeram o artigo “JUSTIÇA RESTAURATIVA INTEGRATIVA: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO, TERAPIAS INTEGRATIVAS E PSICANÁLISE”, abordando especialmente a ideia uma nova perspectiva do instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas, trazendo uma alternativa para a solução de conflitos e uma maior efetividade no cumprimento do sistema judicial e carcerário.

“MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL” foi o trabalho apresentado pelos autores Valter da Silva Pinto, Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro abrangendo os instrumentos adequados mais importantes e responsáveis pela solução pacífica de conflitos, com recorte para as formas de autocomposição, mediação e conciliação, além de revisitar o conceito, o contexto histórico e princípios de tais formas.

Discutindo a ideia dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como referências essenciais a Resolução CNJ 125/2010, o novo CPC e a criação dos Cejusc, na busca de qualidade e efetividade à solução para os conflitos é o enfoque apresentado no texto “MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS” de Aline Ouriques Freire Fernandes, Fábio Fernando Jacob e Rafael de Araújo Domingues.

Fabiana Oliveira Ramos Gondim, trouxe a pesquisa intitulada “O DIÁLOGO PARTICIPATIVO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS BRASILEIRAS E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS: O CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS E ELISÃO DAS CONFLITUOSIDADES”, que aborda a atual realidade brasileira aponta a limitação da atuação das entidades sindicais patronais na intermediação de negociações coletivas de trabalho, deixando seus associados à margem de uma representação sindical quanto aos relevantes debates da classe produtiva envolvendo temas sensíveis às suas atividades, especialmente quanto a construção normativa e regulatória estatal.

O renomado professor José Alcebiades De Oliveira Junior e seu orientando Guilherme de Souza Wesz, trouxeram o trabalho “O HUMANISMO EMANCIPATÓRIO DA

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA EM LUIS ALBERTO WARAT E O OLHAR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO”, abrangendo a análise sobre a importância da mediação comunitária proposta por Luis Alberto Warat como forma de acesso e democratização da justiça, bem como suas contribuições para epistemologia-jurídica, a análise da investigação buscou estabelecer no primeiro momento a importância dos novos meios de resolução de conflitos e o seu apoio à ciência jurídica.

O artigo “O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E A DIGNIDADE E INTEGRIDADE PSÍQUICA E MORAL DOS INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM ENVOLVIDOS EM CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR” de autoria de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago analisou se o mecanismo da mediação se constitui num mecanismo adequado para a resolução dos conflitos, especialmente àqueles de natureza familiar, e se realmente consegue promover a dignidade da pessoa humana, além de proteger a integridade psíquica e moral daqueles que se encontram diretamente envolvidos nesse tipo específico de conflito.

Com o texto “O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS”, Eduardo José de Carvalho Soares abrangeu a pesquisa sobre o papel do judiciário que deveria fomentar o incremento do acesso à justiça pelo sistema multiportas, deixando as outras portas sob a gestão privada dos operadores dos meios extrajudiciais e adequados de solução de conflitos, e não trazer para si a gestão das portas autocompositivas, e principalmente, pactuar com a mudança legislativa inserindo no processo judicial mais um entrave à credibilidade da conciliação e/ou mediação quando obriga a realização de audiência antes das partes, igualmente, conhecerem os interesses recíprocos.

As pesquisadoras Luciana de Aboim Machado e Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, abordam a pesquisa sobre “O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR”, envolvendo o tema da aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do direito administrativo disciplinar diante da aparente incompatibilidade com os princípios que tradicionalmente integram o regime jurídico-administrativo, tais como o vetusto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

“O TRATAMENTO DE DEMANDAS AMBIENTAIS COMPLEXAS VIA CEJUSC – EXPERIÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO”, foi a temática elegida pelo pesquisador César Manuel Granda Pereira estudo que investiga os meios adequados de resolução de conflitos,

com foco especial no conflito ambiental complexo, através de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) especializado em matéria ambiental complexa, implantado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com uma visão atual da amplitude da aplicação das formas alternativas de conflitos estão os pesquisadores Michelle Aparecida Ganho Almeida e Sandro Mansur Gibran com o artigo “OS DISPUTE BOARDS ENQUANTO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CONTRATOS BUILT TO SUIT”, abordando os principais meios alternativos de solução extrajudicial de controvérsias no Brasil, o conceito e os modelos de dispute board e o conceito e características gerais do contrato built to suit.

Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha, Miriam da Costa Claudino e Augusto Martinez Perez Filho abordaram o artigo “PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E DE INOVAÇÃO NA GESTÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA” enfatizando a seara do planejamento patrimonial do direito de família com reflexos em procedimentos jurisdicionais e notariais e seu intuito foi viabilizar novas discussões para implementação da escritura pública de pacto pós-nupcial como instrumento inovador de prevenção de conflitos e de planejamento patrimonial.

Por fim, os pesquisadores José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy, apresentaram o artigo “SOCIABILIDADE, CONFLITO E MEDIAÇÃO: A NECESSÁRIA HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NA ERA DIGITAL” buscando a reflexão de que a humanização do conflito se torna crucial em vez de alimentar hostilidades, o presente artigo objetiva explicitar a necessidade de se adotar métodos consensuais e estratégicos para a resolução de conflitos na realidade das interações digitais e, além disso, na sociedade como um todo, sendo que a mediação se mostra apta como instrumento de entendimento.

O nível dos trabalhos apresentados no GT de FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas e seus desenvolvimentos, visto que é uma forma de inserir no evento os pesquisadores com experiências ímpares e interdisciplinares.

Professor Daniel Diaz Venegas (Facultad de Derecho UdelaR).

Professora Flavia Piva Almeida Leite (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho)

Professora Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FORMAÇÃO DOS NÚCLEOS E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: ENSAIOS ACERCA DA LIBERDADE SOB A DICOTOMIA AFETO E CONFLITO

THE INTERVENTION OF THE STATE IN THE FORMATION OF NUCLEIUS AND THE RESOLUTION OF FAMILY CONFLICTS: ESSAYS ABOUT FREEDOM UNDER THE DICHOTOMY OF AFFECTION AND CONFLICT

**Laís Alves de Oliveira
Pedro Egidyo Valle de Souza
Rozane Da Rosa Cachapuz**

Resumo

Inquestionavelmente há evolução da liberdade nas relações familiares, destacando a importância da autonomia privada e da autorrealização dos indivíduos na formação dos núcleos familiares. Fundamental se intervenção estatal na resolução de conflitos familiares, enfatizando a necessidade de conciliar a liberdade individual com a solidariedade familiar. Assim, a pesquisa tem como objetivo contextualizar a inclusão do cidadão no processo resolutivo de seus interesses e conflitos, no âmbito da família. Stuart Mill, Benjamin Constant e Isaiah Berlin são referenciados para fundamentar a importância de conferir autonomia às famílias na gestão de seus interesses e conflitos. A mediação é apresentada como uma alternativa eficaz à entrega adjudicatória, promovendo a resolução consensual de controvérsias familiares. A dicotomia entre afeto e conflito é explorada como um elemento essencial na intervenção estatal, que busca garantir mecanismos adequados para a satisfação das demandas familiares, reconhecendo a diversidade de valores e a complexidade das relações interpessoais.

Palavras-chave: Autonomia, Contendas, Afetividade, Liberdade, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

There is unquestionably an evolution of freedom in family relationships, highlighting the importance of private autonomy and self-realization of individuals in the formation of family nuclei. State intervention in resolving family conflicts is fundamental, emphasizing the need to reconcile individual freedom with family solidarity. Thus, the research aims to contextualize the inclusion of citizens in the process of resolving their interests and conflicts, within the family. Stuart Mill, Benjamin Constant and Isaiah Berlin are referenced to support the importance of granting autonomy to families in managing their interests and conflicts. Mediation is presented as an effective alternative to adjudicatory delivery, promoting consensual resolution of family disputes. The dichotomy between affection and conflict is explored as an essential element in state intervention, which seeks to guarantee adequate mechanisms for satisfying family demands, recognizing the diversity of values and the complexity of interpersonal relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomy, Contentions, Affectivity, Freedom, Mediation

1 INTRODUÇÃO

A composição das relações interpessoais capazes de serem reconhecidas como família é há muito estudada por filósofos, juristas e por toda a sociedade. A liberdade de relacionar-se da maneira que agrada aos seus interesses pessoais, pautada na liberdade de escolher sua própria família e garantir que desfrute de *status* de família, assim como de toda a proteção jurídica e legal direcionada a ela, nem sempre esteve presente na sociedade.

A autonomia privada, embora não restrita à realidade familiar, era restrita, maculando nas famílias o viés institucional voltado para satisfação das expectativas da religião, do Estado, e da sociedade, e não na autorrealização de cada indivíduo, distante, portanto, de seu contemporâneo caráter eudemonista. Assim, será realizada análise histórica demonstrando a crescente influência da liberdade na constituição das famílias.

A partir desta perspectiva, a pesquisa tem como objetivo contextualizar a inclusão do cidadão no processo resolutivo de seus interesses e conflitos, no âmbito da família, dentre um fenômeno de evolução social, à luz do monopólio estatal face o exercício da jurisdição e garantia de acesso à justiça, além dos limites da autotutela. Serão analisadas as reformas e o atual estágio do modelo de distribuição da justiça, bem como a efetividade da mediação como caminho coexistente à entrega adjudicatória, sob o viés negocial que é próprio da natureza humana e da convivência familiar, dada a insuficiência como regra de comandos cogentes para pacificação de relações centradas no afeto.

O método adotado será histórico-indutivo, valendo-se de compilação bibliográfica para dimensionar a família na sociedade contemporânea. Será conceituada a liberdade conforme as concepções de Stuart Mill, Benjamin Constant e Isaiah Berlin, verificando, ainda, a aplicação de seus conceitos na realidade familiar, além da doutrina de Frank Ernest Arnold Sander, autor do conceito “multi door courthouse”, traduzido por “tribunal multiportas”, em conjunto com o conceito de terceira onda do acesso à justiça proposto por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

2 A INTERVENÇÃO ESTATAL NA FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Identificar os requisitos para a constituição das famílias não é, como se sabe, algo novo. A família contemporânea forma-se no coletivo, onde cada um de seus componentes encontra, na convivência solidária e afetiva, os disciplinamentos individuais para viver em sociedade.

A liberdade, entretanto, não é historicamente o princípio utilizado pelo Estado no tratamento das relações familiares, pois dissociada da perspectiva de formação das famílias, que se vinculava aos matrimônios arranjados daqueles que se uniam não apenas pelo afeto, mas também por razões políticas e patrimoniais. É o que Sérgio Barros de Resende chamou de casamento institucional de propósitos econômicos, “centrados no modelo de um pai e uma mãe com seus filhos, mas todos sob o poder supremo do marido, provedor da segurança e economia da família” (Barros, 2002, p. 6-7).

Família era principalmente aquela que se enquadrava ao modelo de sociedade e favorecia os princípios do Estado, de modo que, segundo Portalis (1801 *apud* Portalis, 2009, p. 344), as “virtudes privadas” garantiam as “virtudes públicas”, pois era a partir da “pequena pátria, a família”, que se integrava à grande pátria.

É bem verdade que a família possui relevante papel na formação para a cidadania, contudo, a constituição das famílias reside no “oferecimento do espaço para a auto constituição da pessoa, no exercício da liberdade de coexistir” (Ruzyk, 2009, p. 345), e não na formação de uma instituição que assujeite seus membros aos interesses do governo.

Nessa perspectiva, aplica-se à composição das famílias a visão de liberdade discutida por Stuart Mill, em que “há um limite à interferência legítima da opinião coletiva na independência individual; e encontrar esse limite, e protegê-lo contra transgressões, é tão indispensável para o bom estado das relações humanas, como a proteção contra o despotismo político”. Assim, “tudo o que torna a existência valiosa para qualquer pessoa depende da imposição de limites às ações das outras pessoas” (Mill, 2011, p. 29-30), isso porque, há condutas que não devem ser constituídas através da intervenção legal, mas sim da vontade das partes.

Não se pode, dessa forma, admitir que o Estado intervenha na liberdade dos indivíduos de constituir suas famílias, tampouco que limite sua composição ou forma de instituição, sua independência sobre si, nesses casos, deve ser quase absoluta.

O pensamento de Stuart Mill assume relevância como base para a promoção de um espaço de liberdade negativa no âmbito moral, impedindo a imposição pelo Estado de juízos nessa

esfera. Entretanto, embora seja significativo, esse pensamento não é suficiente, por si só, para abarcar a extensão que se busca atribuir ao valor da liberdade na formação das relações familiares. Além disso, a concepção de liberdade de Mill revela-se insuficiente para sustentar a proteção jurídica, sobretudo, demandada pelas novas estruturas familiares. Essa extensão engloba algo que vai além da mera ausência de coerção para definir formas específicas de coexistência como não proibidas (Ruzyk, 2009, p. 346).

A estrutura hierarquizada da família, a ilegitimidade da prole, as restrições ao divórcio, revelam que o padrão de família não era pautado na liberdade, mas que sujeitava seus integrantes aos conceitos de moral e bons costumes sociais.

As transformações sociais ao longo dos séculos XX e XXI alteraram o perfil da família, impondo transformações também jurídicas, centradas na liberdade, sobretudo àquela experimentada na coexistência, na determinação dos caminhos da vida da pessoa, como um espaço para a autêntica autoconstituição.

Não se trata de pensar a família centrada na liberdade, como forma de reduzi-la ao exercício individualista da autonomia privada, posto que isso poderia levar à restrição da liberdade de alguns em decorrência da liberdade de outros, mas, sim, na liberdade de se construir vínculos familiares com base nos sentimentos e desejos das partes envolvidas, e, não, apenas, nos modelos previamente trazidos pelo ordenamento jurídico.

3 ANÁLISE CONCEITUAL SOBRE LIBERDADE: A VISÃO DE STUART MILL, BENJAMIN CONSTANT E ISAIAS BERLIN

A condição daquele que é livre. A capacidade de agir por si próprio. Autodeterminação. Independência. Autonomia. Ausência de restrições. Posse de direitos. Exercício da cidadania. Direito de escolha. Em verdade, a história do conceito de liberdade perpassa estudos sociais e filosóficos diversos, sendo apresentado por inúmeros estudiosos (Camargo, 2009). O termo é tão subjetivo que dá espaço a muitas interpretações, são mais de duzentos sentidos registrados pelos pesquisadores e muitos aqueles que ainda virão (Berlin, 2002, p. 229).

Benjamin Constant, ao comparar a liberdade política dos antigos e dos modernos, afirma que liberdade para os modernos “é o direito de não se submeter senão às leis; o direito de dizer a

sua opinião; de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade; de ir e vir; o direito de reunir-se a outros indivíduos; de influir sobre a administração do governo” (Constant, 1985, p. 10).

A liberdade para os antigos é algo muito diferente da liberdade moderna. Entre os antigos, a liberdade era pautada em valores, e alcançada através da participação ativa no poder coletivo. Assim, o indivíduo, embora soberano nas questões públicas, era coagido ao todo em sua vida particular. Constant explica que “mesmo nas relações domésticas a autoridade intervinha. O jovem lacedemônio não podia livremente visitar sua jovem esposa. Em Roma, os censores vigiam até no interior das famílias” (Constant, 1985, p. 11).

O indivíduo era escravo do corpo coletivo, que tudo regulamentava. Foi por isso que Constant defendeu a impossibilidade de, atualmente, viver conforme a liberdade dos antigos. Na modernidade, a sociedade não está mais disposta a fazer sacrifícios pela conservação de seus direitos políticos, a felicidade que se busca não é encontrada apenas no exercício da cidadania, mas sim na independência individual, a primeira das necessidades modernas. A liberdade política é apenas a garantia da liberdade individual (Constant, 1985, p. 15).

Nessa mesma linha, Stuart Mill (2011, p. 35) defendia a existência de determinadas áreas de liberdade individual, aquelas que não causavam danos a outrem, em que nenhuma limitação era admissível e que diziam respeito apenas aos desejos do próprio indivíduo. Segundo Mill, caso assim não fosse, não seria possível alcançar o que é considerado o mais importante para a própria pessoa.

Ser livre, assim, é não sofrer interferência de outros e agir da maneira que entender até que não cause ao outro nenhum dano. O perigo, contudo, reside na falta de convergência de pensamentos e desejos, e na possibilidade de que a liberdade individual ilimitada crie situações em que as pessoas possam interferir livremente na liberdade umas das outras, ainda, ocasionar a supressão da liberdade das minorias (Berlin, 2002, p. 231).

Não parece ser a mais aplicável, portanto, a concepção clássica de liberdade negativa apresentada por Mill, no sentido de que toda coerção é ruim, tampouco o ideal de que toda não interferência seja positiva.

Berlin (2002, p. 249), descreve que até os mais individualistas, como Mill e Constant, questionaram-se a respeito de qual seria a solução para que homens racionais vivessem

livremente, não colidindo suas vontades com as de outros homens igualmente livres e racionais. Para eles, os problemas políticos e morais eram solúveis, e, deste modo, detinham uma solução única e verdadeira. A solução de um problema, quando racional, é a mesma para todos.

A liberdade individual, o individualismo sem fronteiras, é uma arma apontada para a própria cabeça. É o que ocorre, por exemplo, com aqueles que lutam pela liberdade de constituir as suas famílias como bem entendem, ainda que não através do matrimônio, ou, mais recente, da união estável, mas, por outro lado, desejam a proibição de que relações entre pessoas do mesmo sexo equiparem-se ao casamento ou a entidade familiar.

“A liberdade para o peixe graúdo significa morte para o peixe miúdo” (Tawney, 1931, p. 208), é por isso que a esfera particular e livre de cada um deve ser limitada pela lei, que, em casos como o do exemplo anterior, limita a imposição dos valores de parcela da sociedade aos princípios legais.

É bem verdade que, na medida em que se vive em sociedade, tudo o que se faz afeta, de alguma maneira, a vida de outra pessoa. A liberdade seria, então, não a garantia de não ser coagido, mas a possibilidade de ser quem deseja ser e ter suas vontades levadas em conta.

O meu eu individual não é algo que posso separar da minha relação com os outros, nem daqueles meus atributos que consistem na atitude deles para comigo. Consequentemente, quando peço para ser liberado, digamos, do *status* da dependência política ou social, o que espero é uma alteração da atitude que têm para comigo aqueles cujas opiniões e cujo comportamento ajudam a determinar minha imagem de mim mesmo. E o que vale para o indivíduo vale para os grupos, sociais, políticos, econômicos, religiosos, isto é, para os homens conscientes das necessidades e dos propósitos que possuem como membros desses grupos. O que as classes ou nacionalidades oprimidas em geral demandam não é simplesmente uma liberdade desimpedida de ação para seus membros, nem, acima de tudo, igualdade de oportunidade social ou econômica, ainda menos a designação de um lugar num Estado orgânico e sem atritos projetado pelo legislador racional. O que frequentemente desejam é apenas o reconhecimento (de sua classe ou nação, cor ou raça) como uma fonte independente de atividade humana, como uma entidade com vontade própria, pretendendo agir de acordo essa vontade (quer seja boa ou legítima, quer não), e não ser governado, educado, guiado, ainda que pelo mais leve poder, como alguém não plenamente humano e, portanto, não plenamente livre. (Berlin, 2002, p. 259).

É essa a liberdade que se almeja quando o assunto é a composição de famílias. Aquela que permite que os indivíduos vivam conforme suas próprias concepções de si mesmos, que conduzam suas vidas de acordo com seus propósitos, ainda que não compreendidos pela

sociedade. E, acima de tudo, que tenham o direito de serem reconhecidos como família pelos outros.

O sentimento de liberdade é alcançado quando se é reconhecido e respeitado pelo grupo como membro, ainda que viva seguindo valores e opções minoritárias, isto é, ser tratado com tolerância por alguém de um grupo majoritário, tradicional e distante daquele ao qual pertence.

O desejo por *status* e reconhecimento não pode ser facilmente identificado com a liberdade individual, seja no sentido “negativo” ou “positivo” da palavra. Trata-se de algo que os seres humanos necessitam profundamente e pelo qual lutam apaixonadamente. Este desejo está relacionado à liberdade, mas não é a própria liberdade. Embora resulte em liberdade negativa para o grupo, está mais intimamente ligado à solidariedade, fraternidade, compreensão mútua e à necessidade de associação em termos iguais, sendo às vezes, de modo desorientador, chamado de liberdade social (Berlin, 2002, p. 260).

Para a compreensão do conceito de liberdade apresentado no âmbito da composição familiar, é necessário incluir a interpretação daquela que Isaiah Berlin chama de “liberdade negativa” — aquela em que há uma área dentro da qual o indivíduo não seja frustrado. Não se trata da extrema liberdade individual defendida por Mill e Constant, pois, na maioria das vezes, a sociedade está disposta a ceder parte de sua liberdade, ainda que não toda, em benefício de outros valores, como a tolerância e a necessidade de pertencimento.

4 DA MARGEM AO CENTRO: O AFETO NA FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS

As transformações ocorridas, principalmente a partir da metade do século XX, influenciam a concepção de família, diminuindo sua visão institucional, pautada nas funções econômicas, políticas e religiosas, e aumentando o campo de crescimento pessoal e de autorrealização dentro do núcleo familiar. Conforme explica Carlos Eduardo Pianovisk “trata-se da passagem da concepção institucionalista de família, cuja dimensão funcional conduzia à conformação de modelos autoritários e centrados na estabilidade do ente familiar para uma família em que prevalecem as aspirações coexistenciais, tendo como *leitmotiv* o afeto” (Ruzyk, 2009, p. 364).

A partir de então o indivíduo deixa de enxergar a família como um instituto com fundamento em si mesmo, e de vincular a sua existência à realização dos anseios da própria família. É a passagem do indivíduo que deixa de existir para a família e o matrimônio e passa a entender que é a família que existe para o seu desenvolvimento pessoal (Michel, 1975, p. 131).

Antes, o afeto não era essencial à formação familiar, e nem podia ser, haja vista que como apresentado por Constant (1985, p. 11), para os antigos a vida era ao redor da coletividade, com pouco espaço para a vida privada, necessária para o desenvolvimento das questões subjetivas de cada indivíduo. Foram apenas as mudanças sociais, e o crescimento do individualismo que permitiram o desenvolvimento da esfera afetiva dentro do ambiente familiar.

A modernidade alterou a concepção de pessoa e permitiu o crescente interesse na subjetividade e na percepção dos sentimentos como norteador das relações pessoais, sobretudo as familiares (Calderón, 2023, p. 26).

Eduardo de Oliveira Leite (1991, p. 277), no Tratado de Direito de Família, afirma que apenas no final do XVIII, e, após a Revolução Francesa, o indivíduo deixou de se preocupar exclusivamente em corresponder às expectativas do coletivo para dar mais atenção aos próprios sentimentos.

Nas palavras de Leite, “a submissão desaparece, e, pela primeira vez na história da humanidade, surge um maior espaço ao amor como uma tímida, mas nítida busca de satisfação pessoal, realização íntima, gerando uma nova concepção do casamento, com espaço mesmo ao prazer” (Leite, 1991, p. 337). A busca pelos ideais da Revolução Francesa, principalmente de liberdade e igualdade, influenciou no modo da sociedade viver em família.

Era o início da concepção eudemonista de família, aquela que era possível à época, porque o indivíduo era exacerbadamente individualista, e a sociedade em geral dotada pela superioridade masculina, e a noção de família era, ainda, limitada ao matrimônio. Foi apenas no século XIX que a subjetividade pessoal se alargou expressivamente.

Esquematzava-se com traços marcantes a nova família, a família nuclear, que tende a se manter invulnerável até o final do século. Perdia a grande família, deslocava-se, para a sociedade conjugal, a primazia exercida pelo parentesco. Ganhava o casal, perdia, definitivamente, a família tronco. Perdia-se em quantidade de membros, ganhava-se na qualidade de afeto entre o reduzido círculo da família conjugal. (Leite, 1991, p. 337).

A diminuição da quantidade de membros fez com que aumentasse na família nuclear o sentimento de amor entre seus membros, “a pequena família, distante da família patriarcal caracterizada por ser uma unidade de produção, é muito mais um núcleo onde são dominantes as relações de afeto, solidariedade e de cooperação” (Fachin, 1992, p. 25).

A afetividade passou a desempenhar um papel cada vez mais significativo nas questões familiares, incluindo mesmo a família tradicional (biológica e matrimonial), reconhecida como digna de atenção e prática efetiva. Em outros relacionamentos, a afetividade muitas vezes se torna o único elo sustentador. Desde então, é possível afirmar que os relacionamentos interpessoais, de maneira geral, foram influenciados pela presença marcante da afetividade (Campos, 1993, p. 23).

Para Ricardo Calderón, “a partir do seu reconhecimento como elemento do convívio familiar, a afetividade fez um percurso que pode ser descrito como da periferia ao cerne das relações” (Calderón, 2023, p. 33).

O início do século XXI colocou de vez a afetividade no centro das relações familiares. Não se questiona a possibilidade de uma relação familiar surgir cimentada, concomitantemente, nos vínculos biológicos, registrai, matrimoniais, e, paralelamente, afetivos. Da mesma forma, não é raro, a existência dessas relações fundadas exclusivamente em relações afetivas.

Ainda que as relações familiares também possam ser formadas com base na formação tradicional da família, o afeto é elemento proeminente, conquistando, assim, espaço e reconhecimento.

O afeto é, hoje, vetor principal das relações humanas, em contraposição à formação familiar anterior, pautada no coletivo, no Estado e na Igreja. Tãmanha foram as transformações que é possível afirmar à perda da função institucional da família, sustentada agora pela função afetiva, voltada para realização pessoal de seus membros.

Assim, não se mostra razoável a manutenção de um ditado de caminho a ser percorrido pela sociedade para que suas famílias sejam reconhecidas pelo Estado. Ao contrário, o Direito deve, mesmo que não da forma ilimitadamente liberal defendida por Constant e Mill, acolher as escolhas pessoais de cada indivíduo, reconhecendo o afeto com centro em grande parte dos relacionamentos.

O Estado deve permanecer na busca pela repersonificação do direito de família, assimilando a afetividade nos relacionamentos familiares como forma de consagrar a pluralidade de valores atuais. Mas não basta apenas assegurar a liberdade na formação da família.

O indivíduo enquanto livre para suas interações pessoais constituindo o núcleo familiar, roga também por autonomia no processo resolutório dos conflitos quando este perpassa o ambiente doméstico. A intervenção estatal, assim, deve pautar-se pela dicotomia afeto-conflito, assegurando os mecanismos adequados para satisfação das controvérsias.

5 A MEDIAÇÃO FAMILIAR DENTRE OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS E SATISFAÇÃO DE INTERESSES

O conflito é parte da vida social. A riqueza da natureza humana a faz, por essência, divergente em suas interações, seja no âmbito das relações privadas, ou, até mesmo, nas relações adjetivadas pelo afeto, como a família em sua pluralidade contemporânea.

Interesses existenciais e patrimoniais opostos são naturais à convivência dentre os pares.

Sendo, pois, orgânico ao desenvolvimento da coletividade, o conflito não pode ser rotulado taxativamente como uma anomalia a ser reprimida, mas admitido como um fenômeno natural. Por outro lado, a satisfação das contendas deve ser compatibilizada com o atual estágio da sociedade, no qual a defesa da vida privada e liberdade são soberanas ao indivíduo.

Disto se extrai a necessidade de assegurar a este indivíduo mecanismos para resolução e satisfação de suas demandas, pacificamente, participando ativamente do processo de construção da tomada de decisões. A liberdade contemporânea é insuficiente a partir de comandos adjudicatórios, pura e simplesmente.

A imposição sob a forma de violência igualmente não se sustenta.

Jürgen Habermas destaca a autonomia privada no sistema de construção dos direitos, para o qual “sob as condições de uma compreensão pós-metafísica do mundo, só tem legitimidade o direito que surge da formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos que possuem os mesmos direitos” (1997, p. 146).

O exercício da jurisdição pelo Estado é assim impactado dentre um fenômeno de evolução social, exigindo alternativas face o modelo tradicional. A adequada representação em

juízo é limitada, sobrevivendo o movimento intitulado como “o enfoque do acesso à Justiça” por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 68), junto à garantia de assistência judiciária aos necessitados e representação coletiva nos interesses difusos.

A reforma apresentada pelos autores como terceira onda para efetividade do acesso à justiça fundamenta-se na necessidade de métodos alternativos para processar e prevenir disputas na sociedade, englobando desde alterações procedimentais até mudanças na própria estrutura dos Tribunais, incluindo a participação de terceiros em meio ao processo, além de “modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71).

O jurisdicionado passa a ser integrado ao processo satisfativo da demanda, para que seja construído com a participação direta daquele que é o principal interessado e será afetado em seu desfecho.

A expressão “tribunal multiportas” tem como expoente o professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard, nos Estados Unidos da América, Frank Ernest Arnold Sander. O conceito foi apresentado a partir de um documento, intitulado “*varieties of dispute processing*”, e exposto na *Pound Conference*, realizada no ano de 1976, em St. Paul, Minnessota, em que o autor propõe a adoção de formas alternativas para a resolução de disputas (Almeida R.; Almeida T.; Crespo, 2012).

O sistema multiportas norteado pela teoria de Frank Ernest Arnold Sander adota como premissas a institucionalização dos métodos alternativos para solução dos conflitos, a prévia triagem do caso com a escolha do método a ser adotado naquelas circunstâncias, a adequada formação profissional daqueles que irão deparar-se com a contenda, incluindo os facilitadores, e o fomento de políticas públicas para conscientização e fortalecimento da cultura de métodos alternativos (2000, tradução própria).

O diálogo interativo tem relevo neste cenário como instrumento pacificador, destacando-se o âmbito das relações familiares, objeto do presente estudo, em que a mediação é a alternativa autocompositiva adequada à solução das pretensões e disputas, dada a existência de vinculação prévia e de em algum momento afetiva entre os sujeitos envolvidos naquela relação, com caráter contínuo.

Não há imposição de vontades no processo autocompositivo, pelo contrário, a solução é construída e derivada do consenso fruto da autonomia da vontade entre os envolvidos na relação.

Rozane da Rosa Cachapuz faz uma ressalva acerca do paradigma perde e ganha inserido como traço cultural da sociedade, no qual o indivíduo vê o problema “como uma batalha em que deve ser o vencedor e se perde nas derrotas, empobrecendo, assim, o espectro de soluções possíveis, o que leva ao ônus de geração de custos econômicos, afetivos e relacionais” (2005, p. 131).

Ao terceiro compete facilitar o diálogo e restabelecer a comunicação entre os mediandos, com imparcialidade, a fim de que estes possam alcançar uma solução consensual, diante das percepções apresentadas por eles próprios. Nas palavras de Carlos Eduardo de Vasconcelos, “sua natureza transformadora supõe uma mudança de atitude em relação ao conflito” (2023, p. 97).

O método pressupõe o acolhimento da demanda e dos envolvidos, validando sentimentos com técnicas de comunicação não violenta, de modo a atenuar condutas beligerantes e romper barreiras disruptivas, revestindo a decisão final de atributos estabilizadores àquela relação, de encontro ao paradigma adversarial.

Sob esta perspectiva, na visão de Carlos Eduardo de Vasconcelos, não se perfaz legítima qualquer tentativa contrária ao fortalecimento da via dialogal à aplicação do direito, com autonomia e independência diante da base sistêmica heterocompositiva, estabelecendo uma releitura do conflito diante dos padrões de cidadania (2023).

A justiça multiportas dimensiona o exercício da jurisdição estatal sem a afastar do destinatário final, alocando instrumentos para o adequado tratamento de disputas ou conflitos, porém de forma que uma modalidade não anule a outra. Tratam-se de ferramentas que se complementam em prol da efetiva pacificação social.

O Código de Processo Civil (Brasil, 2015) ressalta que nas ações de família a solução consensual da controvérsia é uma prioridade e deve ser estimulada, como uma porta principal à solução do conflito, ainda que em demandas de natureza contenciosa ou que versem sobre direitos tidos como indisponíveis. A parte requerida é chamada a integrar a demanda para uma

sessão de mediação, cogitando em contestação e prosseguimento à tutela heterocompositiva apenas se infrutífero o acordo¹.

Segundo Kazuo Watanabe, dar-se-á neste cenário um movimento de mudança da denominada “cultura da sentença”, na qual o magistrado satisfaz a lide, como principal alternativa às controvérsias sociais e familiares, para a então “cultura da pacificação”, valorizando a solução construída de forma amigável pelas partes envolvidas na questão (2022, p. 48), desarmando as estruturas do embate.

6 CONCLUSÃO

As relações afetivas sofreram diversas alterações ao longo do tempo. Entre essas alterações observou-se a aproximação do núcleo familiar, resultando na diminuição da quantidade de membros nas famílias, mas, aumentando o afeto entre eles. Em decorrência disso, surgiu a necessidade de o direito reconhecer a liberdade individual dos indivíduos na formação de suas famílias, conferindo ao afeto força suficiente para criar relações familiares formadas sem depender de outros vínculos tradicionais, matrimônio, o biológico e até mesmo registral.

O presente trabalho demonstrou, por meio das análises das concepções de liberdade de Stuart Mill, Benjamin Constant e Isaiah Berlin, a necessidade de conferir às famílias autonomia privada para formar e ter reconhecidos seus núcleos familiares, voltados ao eudemonismo. No entanto, esse conceito não se confunde com o exacerbado individualismo encontrado nas formas de liberdade de Mill e Constant. Na verdade, pauta-se na solidariedade familiar e na autorrealização dos indivíduos que a compõem, conforme o limite legal à liberdade apresentado por Berlin.

¹ Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694, *caput*. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Art. 695, *caput*. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

A pesquisa ressaltou que a família também é palco para o conflito, apresentando a liberdade e a subjetividade como elementares na resolução das controvérsias, sob a matriz do tribunal multiportas, refletindo em novo enfoque à concepção do direito de acesso à justiça. A partir desta formulação verifica-se que a decisão judicial, de natureza impositiva, não se perfaz como único recurso substituindo a vontade do particular na resolução das questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

A liberdade contemporânea faz com que o indivíduo rogue para si autonomia gerencial das questões que lhe são ímpares, sobretudo em suas relações pessoais, familiares e afetivas, requerendo do Estado lhe sejam garantidas as condições e segurança para desenvolver-se na busca por seus interesses, com mínima interferência pública.

O padrão adversarial que não raras vezes está inserido no embate processual abre espaço às vias chamadas alternativas em prol da melhor e adequada satisfação dos conflitos de interesses, viabilizando ao jurisdicionado modalidades autocompositivas e heterocompositivas. No âmbito das relações familiares destacou-se a mediação como prática autocompositiva, contribuindo na pacificação das controvérsias pela via do diálogo.

Identificou-se que o ordenamento jurídico pátrio prevê os métodos alternativos sob uma perspectiva de resolução adequada de disputas, incorporando o modelo multiportas dentre uma política pública judiciária, cujas demandas de natureza familiar contam com especial incentivo à solução consensual da controvérsia, tratando-se, pois, de uma via não subsidiária, mas adequada para pacificação de relações afetivas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 14, p. 6-7, 2002.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. *In.*: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. 1a ed. (ano 2003), 3a tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CAMARGO, Orson. "Liberdade"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/consciencia-e-liberda-humana-texto-2.htm>. Acesso em 24 de novembro de 2023.

CAMPOS, Diogo Leite de. **A nova família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *In.*: MONTEIRO, João Paulo e ou. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores (UNICAMP/UFRGS – com apoio do CNPQ), 1985.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MICHEL, Andrée. Modèles sociologiques de la famille dans les sociétés contemporaines. *In.*: **Archives de Philosophie du Droit: réformes du droit de la famille**. Paris: Sirey, 1975. t. 20.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Edição especial. Rio de Janeiro: Saraiva de bolso, 2011.

PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. Discours Préliminaire du Premier Projet du Code Civil. *In.*: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro. 2009. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

SANDER, Frank Ernest Arnold. **Future of ADR**. *In*: Journal of Dispute Resolution. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.

TAWNEY, Richard Henry. **Equality**. Londres, 1931.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 11 mar. 2024.